

- Lei nº 8/60 -

Donato Marcelo Ballo, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Estabelece as disposições referentes ao Regime Tributário do Município de Meridiano:

- Do Regime Tributário -

Título I.

Das tributações Municipais do ponto de vista jurídico.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art: 1º - Ficam estabelecidas nesta Lei, as disposições referentes ao Regime Tributário do Município de Meridiano.

Art: 2º - As fontes de rendas tributárias do município, de acordo com a Constituição Federal, artigos 29 e 30, são:

- 1 - o imposto predial e territorial urbano;
- 2 - o imposto de licença;
- 3 - o imposto de Indústrias e Profissões;

continua...

continuação...

4. o imposto de diversos públicos;
5. o imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;

6. a contribuição de melhoria;

7. as taxas

8. as multas

Art: 3:º) As disposições contidas nesta Lei aplicam-se no sentido estrito, excluída a analogia e a interpretação extensiva.

Capítulo II

Das isenções

Art: 4:º) São isentos de tributações municipais:

I - 1) Os bens móveis e imóveis que pertençam à União, Estado ou Municípios, estabelecimentos de instrução, bibliotecas, instituições beneficentes e sociedades esportivas sem fim comercial, bem como os ocupados por templos religiosos e suas dependências indispensáveis;

II - 1) Os atos em que a União, Estado, Município, sejam, ougo, estabelecimentos, sejam outorgados, bem como os referentes às propriedades literárias e artísticas.

III - 1) Os serviços da União e Estado, ou regulado por suas leis, os referentes ao ensino livre, os cultos religiosos, os pessoais prestados a salários, os referentes aos estabelecimentos de cura, os atinentes às relações entre os funcionários e suas repartições que encerram expediente obrigatório, os que se referam à rendimentos, diárias, contas e outros de interesse conjugado.

IV - 1) Os bens, atos e serviços com isenção consignada na Constituição Federal e Estadual.

Art: 5:º) Não é permitido ao Município provar dívida ativa nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei respectiva ser aprovada pela Câmara.

Capítulo III

Das Restituições

Art: 6:º) Os pedidos de restituições de tributa-

coisa indendentemente pagas só serão recebidas por via administrativa, se interpostos dentro do prazo a que se refere esta Lei e estiverem instruídos com o respectivo conhecimento ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido a tributação.

Art. 7º). - Nenhuma restituição de tributação, exibida o conhecimento, se efetuará sem que se anote, na segunda via do quella, o fato de ter a tributação sido restituída.

Art. 8º). - As tributações em geral, só serão restituídas, total ou parcialmente, nos casos de pagamentos em duplicata, isenção legal, engano aritmético, aplicação excessiva em face da Lei, bem como resoluções, sentenças anulatórias, inodimplimento da condução relativamente a atos ou contratos sujeitos a tributação.

Capítulo IV

Do Arbitramento

Art. 9º). - Sempre que o Fisco Municipal e a parte não chegarem a um acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir a tributação, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que a processará nos termos deste capítulo.

Único). - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, com duas testemunhas, no qual o fisco e o contribuinte darão o motivo da divergência e se chamarão em dois arbitros e dois suplentes, capazes e idôneos, aos quais conferirão a competência de elegerem um terceiro nos casos de laudos divergentes.

I. - Do termo de compromisso constarão os nomes e domicílios dos arbitros, o prazo em que deve ser dada a decisão, a condição de ser executada sem recurso e a pena que fique obrigada a parte que recorrer da decisão.

II. - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na Sede do Município, o prazo para a sua realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando for da sede esse prazo poderá ser dilatado por mais cinco dias, improrrogáveis.

II - Se por culpa do contribuinte, ou seus árbitros, a decisão do arbitramento não se fizer ou não se concluir nos prazos acima declarados, perceberá o valor dado pelo fisco, no termo do compromisso para efeito de tributação em causa.

Art. 10:)- A decisão do arbitramento obrigada ambos as partes na esfera administrativa, até a revisão do lançamento.

Art. 11:)- No caso em que para o arbitramento se exigem conhecimentos técnicos especializados, os árbitros e o desempatador devem ser colhidos, obedecendo esse critério.

Art. 12:)- Os árbitros perceberão as vantagens contadas no Regulamento de Custas do Estado, para os arbitramentos judiciais, as quais serão pagas pela parte vencida.

Capítulo V Das Multas

Art. 13:)- Os infratores desta Lei ficam sujeitos às seguintes cominações:

I - 10% (dez por cento) sobre a importância devida em atraso, os contribuintes das tributações periodicamente lançadas, que não se pagarem nos prazos marcados em Lei, mas se quitarem dentro do exercício.

II - De G\$ 100,00 (cem cruzeiros) a G\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), a critério do Prefeito, os contribuintes que:

a) se estabelecerem sem a necessária licença a que se refere o artigo 30: desta Lei;

b) sonegarem área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos à tributação;

c) subtraírem ao fisco municipal, atos ou contratos sujeitos à tributação;

d) falsificarem conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal municipal;

e) iludir ou tentar iludir o fisco, mediante declarações falsas, com intuito de abster-se da cobrança de tributação ou reduzir

- lhe a importância,

7, cometerem infrações para as quais não haja cominação em dobro;

§ único) Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro;

Art. 14:)- Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) os funcionários municipais que tomarem para incidência das tributações, valor menor do que o real dos imóveis.

Art. 15:)- Os autos de infração desta Lei terão lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão de rendas municipais.

Art. 16:)- Em todos estes casos, a autoridade fiscal deverá notificar o infrator a pagar imediatamente as tributações devidas, dentro dos prazos legais.

§ 1:)- No caso de recusa, a autoridade fiscal lavrará o auto de infração, apreensão e depósito do qual constarão o dispositivo legal violado, características da infração e o seu objeto, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mão de depositário público ou pessoa idônea, sempre mediante auto de depósito.

§ 2:)- Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, consignará nele a recusa a autoridade fiscal, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, estranhos ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 17:)- Os lançamentos dos impostos e taxas, com exceção do Imposto de Indústrias e Profissões, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes, por arrolamento ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial, ou ainda por edital afixado no local de costume, quando não haja imprensa periódica.

§ 1º)- Contra lançamento indviduo ou irregular, poderão interessados reclamar dentro de 15 dias contados da publicação ou recibo do auto, excetuados os ambulantes transitórios.

§ 2º)- As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito, instruídas com provas dos fatos alegados.

§ 3º)- Findo o prazo para o recurso, sem que haja reclamação, não considerado legal o lançamento e devido o imposto.

§ 4º)- Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão superior forem proferidas depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido (dez) 10 dias para o pagamento.

§ 5º)- Da decisão do Prefeito sobre o lançamento de impostos, contribuições ou taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

Art. 18º)- Nenhuma alteração do "Quantum" de qualquer lançamento será feita sem que haja, digo, sem que seja deferida pelo Prefeito, e processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, onde sempre o funcionário lançador.

Capítulo VII Da Arrecadação

Art. 19º)- Os contribuintes que não fizeram os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Lei, incorrerão na multa prevista no item I do artigo 13º desta Lei, sobre a importância em débito.

Art. 20º)- Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia expedida pela Contadaria ou pelo adrogoado e carregado da cobrança ou, ainda, pelo cartório onde corre o executivo.

Art. 21º)- Quando for facultado o pagamento em prestações, considerar-se-á renado o todo com o não pagamento da primeira prestação.

§ Único)- Faz exceção à regra do artigo o imposto de Indústria e Profissão, que poderá ser pago em quatro prestações trimestrais, e que se considerará renado, pela sua totalidade, quando deixarem de ser pagas duas prestações.

Capítulo VIII

Da Cobrança Executiva.

Art. 22º) - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, a Contadoria extrairá certidão do lançamento e a entregará ao adrogado encarregado de fazer a cobrança, mediante recibo.

§ 1º) - As certidões entregues ao adrogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas do ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º) - As razões do adrogado serão examinadas pelo Prefeito - que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou hajam desaparecidos os réus, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 23º) - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitas com guia expedida pelo adrogado.

Título II

Capítulo 1

Do Imposto de Licença Para Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

Art. 24º) - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto, que fixado fica em 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º) - Para efeito de cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do Imposto de Indústrias e Profissões, o interessado indicará, no requerimento, os dados necessários para classificação de seu estabelecimento, de acordo com as tabelas daquele imposto.

§ 2º) - Sendo o Imposto de Licença pago de acordo com o cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que se verificar em prejuízo do fisco, na classificação

definitiva que posteriormente venha a ser feita

Art: 25:1 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto de licença anual pela continuação de seu funcionamento, em cada exercício posterior.

§ 1º - Este imposto será, também, de 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

§ 2º - As licenças para funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais para abertura e fechamento do comércio, serão as constantes da Tabela Anexa n: 1.

Art: 26:1 - O imposto para abertura de estabelecimentos será pago na época em que for expedida a respectiva licença e o de continuação de funcionamento, até o dia 31 de maio de cada ano, ambos, porém, mediante alvará que será - previamente retirado na Secretaria.

§ Único - Findo este prazo, fica o contribuinte sujeito a imediata cobrança nos Termos do Título I, Capítulo III.

Art: 27:1 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art: 28:1 - O estabelecimento que funcionar sem licença de abertura será fechado e ao seu infrator será imposta a multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em prejuízo do imposto devido.

§ 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, sossego público e aos bons costumes.

§ 2º - No caso de reincidência na multa punista no parágrafo anterior será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

§ 3º - No caso de transferência de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, é devido o pagamento das taxas constantes da Tabela Anexa n: 2, mediante requerimento do Prefeito.

§ 4º - Não concedidas transferências dos estabelecimentos referidos, sem prova de estar pago o imposto até então devido, mediante documentos dos requisitos legais.

§ 5º - Também será negada a abertura aos mesmos estabelecimentos, cujo proprietário ou sócio seja devedor do imposto de Indústrias e -

Profissão ou de licença, tanto em sua firma individual ou coletiva, até que seja satisfeito o débito anterior.

Art: 29:º) - Os lançamentos dos impostos de licença serão escriturados em livros especiais ou fichas próprias, rubricadas pelo Prefeito.

Capítulo II Do Imposto de Licença Sobre Negociantes Ambulantes.

Art: 30:º) - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o prévio pagamento do imposto de licença, de acordo com a Tabela Anexa n:º 2.

§ 1:º) - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado provas de identidade, conduta e sanidade, sendo imediatamente lançado para o pagamento na mesma ocasião e se desejar recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades do artigo 17:º desta Lei.

§ 2:º) - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais ou funcionários competentes sempre que for exigido, além da licença, documentos que provem, incontinenti, a sua identidade.

§ 3:º) - É proibido o comércio ambulante de drogas e jóias.

§ 4:º) - Se não existir na Tabela Anexa n:º 2, a respectiva taxa para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretende negociar, em uma taxa semelhante, já constante da mesma tabela ou mandará fazer a classificação que lhe parecer conveniente.

Art: 31:º) - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art: 32:º) - Os ambulantes obedecerão o horário regulamentar estabelecido para o comércio legal, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortaliças, frutas nacionais, flores, refrescos, sorvetes, biscoitos, empadas e outros que tais.

Art: 33:º) - Os ambulantes não poderão estacionar na via pública, sob pena de serem multados em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e pelo dobro na reincidência.

§ 1:º) - A localização de negociantes nas ruas, praças ou

qualquer lugar de servidão pública, dependerá de uma licença especial do Prefeito, concedida a seu critério.

§ 2º) O imposto de licença referido no artigo anterior será o correspondente da tabela de ambulantes, com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Artº 34º) Entende-se anual o imposto sempre que não houver prazo especial mencionado na tabela.

Artº 35º) Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de R\$ 200,00 - (duzentos cruzeiros) sendo apreendidas e levadas ao depósito as coisas ou mercadorias de seu comércio e as veículos ou recipientes que o conduzirem.

§ 1º). Nas mesmas penas incorrerão os que exercem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

§ 2º) Em qualquer dos casos acima, só serão as coisas ou artigos restituídos, mediante o pagamento da multa e da licença.

Artº 36º) Estão isentos deste imposto:

I - os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;

II - os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos;

III - os que não tiverem arrumado e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito.

§ Único) - aos que obtiverem isenção nos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá, gratuitamente a licença.

Capítulo IV Do Imposto de Licença Sobre Veículos

Artº 37º) O imposto de Licença Sobre Veículos é devido pelos proprietários dos veículos que transitam no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º). O licenciamento só será admitido mediante provas residenciais ou domicílio civil no município, e de pagamento do imposto estadual, e entrega do guia de Delegacia de Polícia, feita pelos particulares ou pelas empresas que explorarem os serviços.

§ 2º). Os veículos licenciados por outras municipalidades poderão circu-

lar no Município até 15 dias, permanecendo por mais tempo, deverão pagar o imposto de licença, de acordo com a Tabela Anexa nº 3.

Art: 38:)- A cobrança do imposto de réculas, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de estradas, registro e fiscalização.

Art: 39:)- Os réculos, em geral, cujo imposto seja superior a Rs 100,00 (cem cruzeiros), incidirão em apenas 50% do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de Junho.

§ único)- O disposto neste artigo aplica-se aos réculos novos ou quando transferidos de outros municípios.

Art: 40:)- Nenhum imposto será cobrado sobre réculos de qualquer espécie, empregados pelo proprietário exclusivamente nos serviços de própria lavoura, dentro de sua propriedade.

Art: 41:)- Este imposto será cobrado de acordo com a Tabela Anexa nº 3.

Capítulo IV.

Do Imposto de Licença sobre Obras e Edificações em Geral, Construção de Andaimes, Armadas, Cercas, Depósitos de Materiais nas Vias Públicas.

Art: 42:)- Este imposto incide sobre todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir andaimes, armadas e cercas nas vias públicas, que ainda não depositar seus materiais.

Art: 43:)- O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Art: 44:)- Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a emitir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º)- Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativamente ou judicialmente, impondo o infrator na multa de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º) - Os que depositarem materiais na via pública sem a devida autorização, incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 3º) - A obra, edificação, construção ou reconstrução emborgada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º) - Para levantamento do embargo judicial será preciso, ainda, o pagamento das custas.

Art. 45) - O imposto de licença referente a este capítulo será estrado de acordo com a Tabela Anexa nº 4.

Capítulo I Do Imposto de Licença para Extração de Areia, Pedra e Borro.

Art. 46) - Nenhum serviço de extração de areia, pedra e borro, com fins comerciais, poderá ser feito no Município sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

§ Único) - Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e o dobro na reincidência.

Art. 47) - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, até 31 de Fevereiro.

Art. 48) - O imposto referido neste capítulo será estrado pela Tabela Anexa nº 5.

Capítulo II Do Imposto de Licença Para Afixação, Colocação ou Distribuição de Cartazes, Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios e Quaisquer outros meios de Publicidade.

Art. 49) - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas públicas e logradouros públicos do Município, bem como outros locais de acesso público, fica sujeito a licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto.

Art: 50:)- Incidem nos impostos de licença referidos neste capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboietas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em recubos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagados, passares, calcamentos ou umbrais de casas ou, ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, vilas, povoações e estradas do Município.

Art: 51:)- Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou prender sobre elas de modo que, por isso ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigos aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá de prévia licença que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame das duas condições artísticas e de segurança.

§ 1:)- Os anúncios ou reclames nas condições deste artigo que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão seus responsáveis à multa de Cr\$ 100,00 (cem ouzeiros) até Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além do imposto.

§ 2:)- Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação quitando-se com o fisco, requerendo dentro de 24 horas, a necessária licença, na forma estabelecida no corpo deste artigo.

§ 3:)- Na falta de providências mencionadas ou se o anúncio que reclama não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da Lei, será apreendido e inutilizado.

Art: 52:)- Respondem pelo imposto e observância das disposições deste capítulo, todas as pessoas ou entidades as quais, direta ou indiretamente, a publicidade tenha a tem fazer.

§ 1:)- O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anúncio e será desde logo comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 1:º.

§ 2:)- Decorrido o prazo para o recurso, ou este sendo negado proimento, poderá o imposto ser pago sem multa nos 15 dias subsequentes.

§ 3:)- Terminado este último prazo, será efetuada a cobrança na forma do artigo 22:º.

promovendo a inscrição em forma regular ou prestados os esclarecimentos exigidos, será lançado, na forma prevista no artigo 65, o imposto songado.

Art.º 64) - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º) - O lançamento relativo a prédio, objeto de compromisso de compra e venda, poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou no do promissário comprador ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º) - O lançamento sobre prédio, objeto de enfiteuse ou usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º) - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser lançado isoladamente os proprietários de apartamentos que nos termos de legislação civil, constituam propriedade autônoma.

Art.º 65) - O lançamento relativo a prédios songados a inscrição Fiscal (artigo 63) será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ Único) - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de proprietário ignorado.

Art.º 66) - Os imóveis que no decorrer do mercado passarem a constituir objeto da incidência do imposto, serão lançados pelos períodos restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação.

§ Único) - Em caso de reforma que dê ao prédio maior capacidade de utilização, o imposto será o vigente, só sendo permitido o lançamento no exercício seguinte.

Art.º 67) - As habitações coletivas comumente denominadas cortiços, - estão sujeitas a um acréscimo de 10% (dez por cento) no respectivo imposto, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art.º 68) - O lançamento que, na época própria, for efetuado com erros, poderá ser retificado com ciência do contribuinte, caso já lhe tenha sido expedido o aviso, e abrindo-se-lhe novamente o prazo para recurso ou defesa.

§ Único) - Não se admitirão alterações nos roléis básicos do imposto quando o mesmo tenha sido liquidado.

Parágrafo único.) A mesma regra se applicará no outro lado, se também, confinar com a rua pública.

Art: 79:)- Em lora não edificadas, poderão ser isentas do Imposto Territorial Urbano, mediante requerimento, os terrenos ocupados com jardins bem tratados, que se comuniquem com o prédio do mesmo proprietário, que não estejam alugados ou ocupados por terceiros, sejam cercados por gradeil artístico e constituam embelezamento nítido de via pública.

Art: 80:)- Serão contados como metros as frações de metros.

Art: 81:)- Para efeito de cobrança do imposto a que se refere este título, fica a área urbana da sede dividida nas seguintes zonas:

1ª Zona - Avenida Ernesto Camalin e Rua São José.

2ª Zona - Todas as ruas transversais.

3ª Zona - As demais ruas.

Art: 82:)- O lançamento relativo a terreno, feito de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do Promittente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Parágrafo único.) O encarregado do lançamento procederá a medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem apresentados.

Art: 83:)- O lançamento de terrenos pertencentes à herança, espólios, massas fideicomissárias ou sociedade em liquidação será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º) No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ 2º) Em se tratando de terreno proindiviso, o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art: 84:)- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos emendas por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos adicionais, - retificadas as faltas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutos.

Art: 85:)- Os lançamentos serão feitos de arизо entregue no endereço registrado, ou de publicação na imprensa oficial, em relação discriminada.

Art: 86:)- Os lançamentos serão feitos incluindo uma majoração de 20% (vinte por cento), a qual será abonada, aos contribuintes que satisfaçam os pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Art: 87:)- Contra lançamento incorreto ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou recebimento do aviso, nos termos do § 1º do Art: 17 desta Lei.

Art: 88:)- A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será arrecadada no mês de Fevereiro.

Art: 89:)- O imposto referido neste Título será cobrado de acordo com a Tabela Anexa n: 7.

Título V.

Do Imposto de Jogos e Diversões

Art: 90:)- O imposto de licença sobre Jogos e Diversões incide em todos os divertimentos públicos: cinemas, teatros, circos, parques de diversões, concertos, boiles, embates ou feiras que se realizarem em qualquer parte do Município, com entradas pagas.

Art: 91:)- O imposto referido neste Título, também é devido pelas casas que explorarem os jogos de bilhar, ou semelhantes, bocce, boliches, cinguiê ou molha, recaindo, também, sobre clubes que explorem jogos lícitos.

§ Único:)- O imposto a que se refere o presente Título será cobrado pela Tabela Anexa n: 8, ainda ficando sob pena de multa, as casas que explorarem tais jogos obrigadas ao pagamento do alvará de licença anual pela continuação de seu funcionamento na forma seguinte: bilhar, snooker e semelhantes R\$ 4.000,00 (mil cruzeiros); bocce, cinguiê ou molha R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros); clubes com jogos lícitos R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art: 92:)- A arrecadação sobre jogos e diversões, referidas no artigo 89: desta Lei, é arrecadada de acordo com a Tabela Anexa n: 8.

§ Único:)- A cobrança do Imposto sobre Jogos e Diversões fica sujeita, também, aos dispositivos contidos no artigo 9º do Decreto Lei Federal n: 4.181, de 26 de março de 1942, que será cobrado sobre as entradas em casas de diversões (cinemas, teatros, circos, etc.), no valor de R\$ 0,10 por R\$ 1,00 ou fração de R\$ 1,00 do respectivo preço.

Art: 93:)- Os empresários, proprietários, arrendatários de qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes espe-

ciais, devidamente selados, a cada comprador de lugar arrelo, camarotes ou frisas.

§ 1º) - Os bilhetes deverão ter os seus modelos aprovados pela Prefeitura, devendo conter, ainda, as declarações seguintes:

- a) número;
- b) nome da casa de diversão;
- c) local;
- d) nome dos proprietários, empresário ou responsável;
- e) preço da entrada em caracteres visíveis.

§ 2º) - O selo de que trata o Parágrafo único do art: 9º desta Lei, será aposto no bilhete de ingressos vendidos ou oferecidos, colocado aderentemente, no sentido horizontal, abrangendo as duas partes - canhoto e talão - e de maneira a ser dividido no ato de deslaque, da parte que o espectador deve receber e entregar ao Porteiro.

§ 3º) - Os bilhetes de lotação numerados devem ser divididos em três partes, fixadas e numeradas, devendo a que contém a parte do selo ser depositada na urna pelo proprietário.

§ 4º) - O selo deverá ser inutilizado no ato da venda por um carimbo que indique claramente a data do espetáculo, a fim de facilitar a conferência da urna.

§ 5º) - O selo colocado em um bilhete não poderá ser deslocado para servir em outros bilhetes, podendo, nesse caso, o referido bilhete ser recolhido outro dia, para outro espetáculo.

Art: 94) - Os empresários ou responsáveis por casas de diversões, deverão franquear aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos ou locais de excitações, a fim de ser verificada a fiel execução do presente título, não podendo conservar a bilheteria fechada à chave, sob pena de multa.

Art: 95) - Os infratores das disposições deste título, incorrerão no multa de R\$ 20,00 a R\$ 100,00, e no caso de reincidência.

§ 1º) - Da importância total desta multa, caberá metade a esta Prefeitura e outra à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

§ 2º) - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido, em que seja a respectiva importância depositada previamente na Tesouraria Municipal.

Título II

Do Imposto de Indústrias e Profissões

A - Da Incidência

Art. 96:)- O Imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que, no município explorem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades ainda que sem estabelecimento ou localização fixas, ou exercerem qualquer profissão, arte ou função.

B - Tarifa

Art. 97:)- O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Art. 98:)- A parte fixa será devida na conformidade das tabelas consolidadas constantes das leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas até a presente data, que fiquem mantidas, passando a fazer parte integrante deste regulamento e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

1. Movimento económico;
2. Valor locativo do prédio ou local onde exercer a atividade;
3. Capital
4. Meios fixos mensais.
5. Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semelhantes;
6. Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletor exercer funções de direção ou gerência.

§ 1:)- O movimento económico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas e localização dos estabelecimentos.

§ 2:)- As atividades não especificadas nas tabelas, serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3:)- Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósito fechado, inclusive de armazéns gerais.

Art. 99:)- A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma atividade exercida pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou

dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ único). Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exercer sob uma só administração e escrituração comum duas atividades reunidas, prevalece a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Art: 100: A parte variável do imposto será a devida de 10% (dez por cento) sobre o valor locatício anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º). Escolas, hospitais, casas de saúde, sanatórios, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagarão a parte variável do imposto razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º). Os estabelecimentos bancários e escritórios de desconto de títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art: 101: O valor locatício a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ único) Será tomado por base o aluguel estimado, a ser apurado mediante arbitramento quando:

a) inexistir locação

b) o contribuinte ocupar, para exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;

c) deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não correspondente ao do espaço ocupado.

d) o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras serviços feitos pelo locatário;

e) não for extirido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou valor consignado nesse documento não representar o valor locatício ao tempo do lançamento;

Art: 102: O arbitramento de que trata o artigo anterior será feito com base tendo em vista a localização e outras características e condições do imóvel ou dependências ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locatícios de imóveis semelhantes situados nas imediações.

C - Inscrição

Art: 103: As pessoas de que trata o art: 95 são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, infor-

mações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ único.) Para fins deste artigo são as referidas pessoas ainda obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais quando forem exigidos.

Art. 104.) Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido em forma regular a inscrição ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura 'ex-offício' o lançamento do imposto com acréscimo estabelecido no artigo 109º.

§ único.) Da mesma forma procederá no caso de recusa ou omissão da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o artigo anterior.

Art. 105.) Devem ser obrigatoriamente comunicados pelos contribuintes quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Art. 106.) Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no artigo 103º para inscrição deverão ser, obrigatoriamente renovados na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

§ 1º.) - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura o lançamento com acréscimo estabelecido no artigo 109º.

§ 2º.) A ficha de que trata este artº será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

Art. 107.) A cessação de atividades do contribuinte deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser cancelada a linha na inscrição.

§ único.) - A linha será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

D. Do Lançamento.

Art. 108.) O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

§ único.) - Para efeito do disposto nas isenções vigentes, deverão ser procedidos lançamentos ainda que a atividade tributável nelas se enquadrem.

Art. 109.) O lançamento das atividades com preceitos no artigo 120º será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

§ único.) - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito 'ex-offício', com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, acrescido de

20% (vinte por cento).

Art. 110: São considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 111: No caso de inobservância do disposto no artigo 104º e artigo 106º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ único). O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata o presente artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 112: O lançamento compreenderá a totalidade do comércio a que se referir e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

§ 1º: As pessoas que não decorrer do comércio se tornarem sujeitas à incidências do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º: O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro de 6 (seis) meses, contados da inscrição.

Art. 113: A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omissores por qualquer circunstância, nas épocas próprias serão promovidos lançamentos aditivos referentes à atividade sonogada e retificadas as folhas dos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso a realização de lançamentos substitutivos.

§ único). Não se admitirão alterações nos valores básicos dos impostos, quando os mesmos já tenham sido liquidados, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 111.

Art. 114: Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que exercer a atividade e mediante afixação na repartição arrecadadora do edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º: A afixação de edital será objeto de comunicação pela imprensa.

§ 2º: Exatuar-se-ão os casos previstos no artigo 110º em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

E - Reclamações e Recursos.

Art. 115: Os contribuintes poderão reclamar contra lançamentos indevidos ou irregulares no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do aviso, nos termos do artigo 17º e seus parágrafos.

F - Arrecadação

Art. 116: Os contribuintes poderão reclamar contra lançamentos indevidos ou irregulares, desde, o pagamento do imposto será efetuado em 4 (quatro) prestações iguais.

§ 1º: O prazo para pagamento a primeira prestação será de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou publicação do edital que se refere o artigo 115º.

§ 2º: O pagamento da 2ª prestação deverá ser feito dentro de 90 (noventa) dias seguintes ao vencimento da primeira prestação e, assim, até completar a 4ª trimestre.

Art. 117: A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

a) Com desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento for feito nos prazos a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 115º.

b) sem desconto e sem multa quando o pagamento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias após os prazos estabelecidos no mesmo artigo;

c) acrescido de multa de 10% (dez por cento), além das custas judiciais acaso vencidas, quando o pagamento for efetuado posteriormente ao prazo estabelecido no item anterior.

Art. 118: O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, feiras livres ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, lanchonetes e restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças esportivas.

G - Isenções

Art. 119: Terão isentos do imposto:

- a) os rendedores de jornais e revistas sem localizações fixas;
 - b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;
 - c) os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
 - d) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
 - e) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, ou diplomatas, cônsules, funcionários públicos, quando no exercício de suas funções;
 - f) os serventuários de justiça;
 - g) os professores, jornalistas e escrivães;
 - h) as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios - até Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais ou que se pratique o trabalho individual, por conta própria sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais nem aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher-do industrial;
 - i) os operários, criados de servir e condutores de veículos pelo Prestação de serviços pessoais;
 - j) os pequenos lavadores, quando negociarem produtos de sua lavagem desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais;
 - k) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
 - l) as associações esportivas e culturais;
 - m) as pensões familiares que apenas forneçam comida em hora determinada, salvo se tiver gerente, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escoredores de estabelecimentos forem lançados para o pagamento do imposto e indústrias e profissões em quantia superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).
- § 1º) As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.
- § 2º) As isenções previstas nos itens "K" e "L", deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimentos, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

Me - Disposições Gerais

Art. 120: No caso de venda ou transferência de estabelecimento, o adquirente ou sucessor será o responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 121: Este imposto será cobrado de acordo com a Tabela Anua nº 9.

Título III Taxas e Serviços Municipais Das Taxas Rodoviárias

Art. 122: A taxa a que se refere este título, incide sobre:

1. Taxa de Execução de Estradas de Rodagem;
2. Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Art. 123: O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feito de acordo com o Cadastro Imobiliário Rural com base no valor venal do imóvel.

Súmula: Para a atualização do Cadastro Imobiliário Rural, os proprietários de imóveis rurais ou seus responsáveis ficam sob pena de multa, obrigados a prestar, anualmente, na Prefeitura Municipal, declarações sobre:

- a) área em alqueires dos imóveis;
- b) localização de distância da sede municipal;
- c) culturas temporárias ou permanentes;
- d) benfeitorias e valor venal.

Art. 124: A cobrança da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feita à razão de 0,40 (quarenta centesimos) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 125: A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será arrecadada no mês de junho.

Art. 126: Os lançamentos serão feitos incluindo-se uma majoração de 20% (vinte por cento), a qual será abatida, aos contribuintes que satisficarem o pagamento dentro do prazo previsto no artigo 125: desta Lei.

Súmula: O contribuinte que não efetuar o pagamento no ano em exercício sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 127º) Entre lançamentos indenidos ou irregulares os contribuintes poderão reclamar no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 17º da presente Lei.

Título VIII Da Taxa de Colocação de Guias e Sargetas

Art. 128º) A Taxa de Colocação de Guias e Sargetas, será destinada a cobrir $\frac{2}{3}$ (dois terços) das despesas com o serviço de colocação de guias e sargetas.

§ único) Essas despesas compreendem o preço do material da guia, pedras e areia, e preparo da mesma com mão de obra.

Art. 129º) A taxa que se refere este título são devidas por todos os proprietários situados no quarteirão beneficiado com o serviço referido no artigo anterior.

Art. 130º) Terminado o serviço de colocação de guias e sargetas de cada quarteirão, o encarregado de obras da Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com o nome dos proprietários dos terrenos com frente para a rua que foi beneficiada com a colocação de guias e sargetas e designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

§ 1º) Verificado o total das despesas previstas por este artigo, será o 'quantum' dividido em três partes iguais, cabendo à Prefeitura uma das partes e as restantes serão pagas pelos proprietários de prédios ou terrenos beneficiados, proporcionalmente ao número de frente de cada uma das propriedades, ficando assim estabelecida a quota de cada um, em tais despesas.

§ 2º) Atendida a quota de cada proprietário, será este obrigado a recolher à Tesouraria Municipal a importância devida dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 131º) Entre as despesas dispendidas no que se refere este capítulo, poderá o contribuinte interessado examinar as contas e as relações das despesas efetuadas no referido serviço e reclamar contra a inexactidão ou irregularidade verificada.

§ único) - Os recursos em tais casos sempre serão deducidos aos dispositivos do artigo 17º desta Lei.

Art. 132º) Os proprietários de terrenos situados em quarteiros já

sargeteados, ficam sujeitos à taxa de conservação de guias e sargetas, fixadas em R\$ 2,00 (dois cruzeiros) anual por metro de frente.

Art. 133: A Taxa de Conservação de Guias e Sargetas será arrecadada no mês de novembro.

Título IX

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, Escórias e Resíduos Domiciliares

Art. 134: A Taxa de Remoção de Lixo, Escórias e Resíduos Domiciliares é devida pelos proprietários de prédios situados dentro da zona urbana, em ruas beneficiadas com a prestação desse serviço.

Art. 135: A taxa de que trata o artigo anterior é fixada em 10% (dez por cento) sobre o imposto predial urbano e juntamente arrecadada com este.

Art. 136: São isentos da taxa de remoção de lixo domiciliar, escórias e resíduos domiciliares:

- a) os prédios de propriedade da União e dos Estados;
- b) os templos religiosos, de qualquer que seja a seita;
- c) os prédios ocupados com asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários;
- d) os prédios de entidades culturais, instituições esportivas e assistenciais ou filantrópicas, quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários.

Art. 137: Os lançamentos serão feitos incluindo uma majoração de 20% (vinte por cento), a qual será abonada aos contribuintes que satisfazam o pagamento dentro do prazo fixado.

Título X

Da Taxa de Limpeza das Vias Públicas

Art. 138: A Taxa de Limpeza das Vias Públicas é devida por todos os proprietários de imóveis urbanos beneficiados com esse serviço.

Art. 139: O lançamento da taxa de que trata o artigo anterior será feito de acordo com a Tabela anexa nº 10, tomando-se por base o metro de frente para as ruas públicas.

§ 1º) A quantia a cobrar nunca será inferior a R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

§ 2º) As frações de metros serão arredondadas para metros completos.

Art. 140: A taxa de limpeza das ruas públicas será lançada e arrecadada na época do lançamento e arrecadação do imposto territorial urbano.

Art. 141: São isentos da taxa de limpeza das ruas públicas:

- a) Imóveis de propriedade da União e do Estado;
- b) Os templos religiosos, qualquer que seja a sua seita;
- c) Os imóveis ocupados com asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários;
- d) Os imóveis de entidades culturais, instituições esportivas e assistenciais ou filantrópicas, quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários.

Título XI

Das Taxas de Fiscalização de Serviços Diversos.

Art. 142: As taxas a que se refere este título recaem sobre a aferição de balanças, pesos e medidas e aparelhos e instrumentos de pesar e medir, que serão cobradas de acordo com a Tabela Anexa nº 11.

Título XII

Das Taxas de Expediente

Art. 143: A Taxa de Expediente será cobrada sobre:

- a) expediente de petições e papéis;
- b) certidão, licenças e apresentações, alvarás e concessões, con-

tratos, atestados, transferências e nomeações;

c) vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;

d) qualquer ato de economia do Município.

Art. 144: Os emolumentos serão pagos adiantamente pelos interessados, de acordo com a Tabela Anexa nº 12.

Título XIII -

Das Rendas dos Próprios Municipais -

Art. 145: Quando, além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, estes, recolhidos ao Depósito Municipal, ficam sujeitos às taxas constantes da Tabela Anexa nº 13 desta Lei.

Título XIV -

Da Renda do Matadouro Municipal.

Art. 146: A Renda do Matadouro Municipal é constituída das taxas pagas pela matança de todo gado bovino, suíno e caprino entregue ao consumo público e particular.

§ único: Esta renda será arrecadada de acordo com a Tabela Anexa nº 14 desta Lei.

Título XV -

Da Renda dos Cemitérios

Art. 147: As taxas de exumação, inumação e arrendamento de terreno nos cemitérios municipais e de fornecimento de placas para as sepulturas são as constantes da Tabela Anexa nº 14.

Art. 148: Aos que desejarem construir túmulos ou capelas, - será concedido o terreno que requererem, após o pagamento das taxas da Tabela Anexa nº 14.

Título XVI.

Da Apreensão, Depósito e Venda de Semoventes Mercadorias e Coisas Móveis em Geral

Art. 149: Quando, além da apreensão da multa, houver a apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, ordinadas nas posturas municipais, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da Força Policial.

§ 1º: O auto, nesse caso, mencionará, também, a quantidade, qualidade e outros característicos da coisa apreendida.

§ 2º: Quando os animais ou réptis forem encontrados abandonados na via pública, além da taxa de depósito, será estada a multa, por cabeça ou réptil, de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 150: Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na apreensão de animais siltos nas vias públicas ou reclame colocado a sorapa ou, ainda, de coisas abandonadas e outros, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste título, com exceção das que dizem respeito a entrada no Depósito Municipal.

§ 1º: Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor mediano, feita a ambulantes ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de apreensão, de multas da Lei violada, dispensada a lavatura do respectivo auto.

§ 2º: Nos casos deste artigo, o prazo para recurso será de 24 horas, a contar da apreensão e interposto ele, o Juízo decidirá de pleno e igual-tempo.

Art. 151: O auto de apreensão e multa poderá constar de fórmula impressa com clareza necessários para a consignação no momento, dos fatos e referências mencionadas no art. 15: desta Lei, dizendo nesse caso trazer no verso os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para devolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Art. 152: O objeto da apreensão será encaminhado ao Depósito Municipal onde a sua entrada será registrada com as especificações dos artigos citados, em livro próprio, de depósito e saída, no qual será lavrado o termo do arti.

go seguinte.

Art. 153:) As mercadorias e sementes levadas a depósito e não reclamadas no prazo de 3 dias, serão vendidas em leilão público, previamente anunciado por edital afixado no local de costume, no próprio depósito e publicado pela imprensa.

§ 1º) Do leilão se lavrará um termo sumário do qual constará a mercadoria vendida com o preço alcançado.

§ 2º) O produto da venda, deduzidas as quantidades mencionadas no artigo seguinte, será devolvida ao infrator.

Art. 154:) As mercadorias, objetos e sementes levadas ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por ventura incidiram com a prática do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da coisa ou semente, de acordo com a Tabela Anexa nº 12.

Art. 155:) Se o objeto apreendido for de rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública da cidade.

Título XVII Disposições Gerais

Art. 156:) Os impostos e taxas desta Lei, serão lançados:

- 1- Territorial Urbano, em 3º mês de fevereiro;
- 2- Imposto Predial Urbano, em 0º mês de janeiro;
- 3- Imposto de Licença sobre:

a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares, em 0º mês de abril;

b) ambulantes transitórios, no ato do lançamento, devendo pagar nessa ocasião o imposto

c) veículos, em 0º mês de março

d) obras e edificações em geral, na data do despacho do Prefeito, pagando em seguida o devido imposto;

e) extração de areia, pedra e barro, em 0º mês de fevereiro;

f) publicidade, em 0º mês de março;

g) localização de negociantes no mercado, feiras, ruas e praças e outros lugares de circulação pública, na data do despacho do Prefeito, em cuja ocasião será pago o devido imposto;

4. Imposto Sobre Jogos e Diversões, de conformidade com a Lei em vigor;

5. Taxas Rodoviárias sobre:

a) Execução de Estradas de Rodagem, em 0 mês de Junho;

b) Conservação de Estradas de Rodagem, em 0 mês de Junho;

6. Taxa de colocação de Guias e Targetas, de acordo com a Lei em vigor;

7. Taxa de Licença de Livro domiciliar, Escovas e Resíduos domiciliares, juntamente com o Imposto Predial Urbano;

8. Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos sobre pesos, medidas e aparelhos de pesar e medir, em 0 mês de abril;

§ 1º) Para expedição de guias sobre lançamentos, pagará o interessado a importância de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 157: Os ambulantes permanentes, como: leiteiros, verdureiros; dozeiros, etc., renovarão suas licenças anuais em janeiro de cada ano, apenas com a exibição dos documentos mencionados no § 1º do artigo 30º desta Lei e da licença do ano anterior.

Art. 158: Nenhuma isenção de impostos ou taxas, será feita por qualquer funcionário, digo, será concedida sem Lei que a autorize.

Art. 159: Nenhuma alteração de impostos e taxas, será feita por qualquer funcionário da repartição, sem o previo despacho do Prefeito.

Disposições Transitórias

Art. 160: Continuam mantidas as isenções legais que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 161: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano 12 de maio de 1960

Magalhães

- Donato Marcello Balbo -
- Prefeito Municipal -

Publicada e Registrada na Diretoria do
Expediente e do Pessoal na data supra.

Filho

- José Guilherme da Silva -
- Secretário Municipal -

Tabela Anixa nº 1

Referente a Licença Especial para Abertura de
Estabelecimentos Comerciais, Industriais, fora da
Mora Regulamentar.

1- Varejista de Peixe	200,00
2- Varejista de carne fresca (açougue)	500,00
3- Comércio de pão e biscoitos (padaria)	600,00
4- Varejista de frutas e verduras	200,00
5- Varejista de aves e ovos	200,00
6- Farmácias	1.000,00
7- Comércio de flôres e coroaes	200,00
8- Posto de acessórios de autos	1.500,00
9- Alugadores de bicicletas e similares	500,00
10- Restaurantes	800,00
11- Bares e boquins: 1ª classe	1.000,00
2ª classe	500,00
12- Cafés	300,00
13- Leiterias	400,00
14- Confeitarias e sorveterias	1.000,00
15- Balthus	1.000,00
16- Charutarias	800,00
17- Salão de barbeiros e cabeleleiros	500,00

segue...

continuação...

18- Fábricas e oficinas :

De acordo com a força motriz das
máquinas, à razão de G\$10,00 por -
H.P. e número de operários como segue :

a)- 1 operário	100,00
b)- 2 operários	150,00
c)- 3 operários	200,00
d)- 6 operários	250,00
e)- 11 operários	300,00
f)- 20 a 40 operários	450,00

Tabela Anixa n: 2.

Imposto de Licença Sobre Negociantes Ambulantes

Por Dia
"A"

Acolchoadores	50,00
Algodão - tecidos de	50,00
Amulador	50,00
Alhos, batatas, cebolas e semelhantes	50,00
Amendoim torrado, pipoca, etc.	50,00
Arames e objetos de arame	50,00
Arteses nacionais e estrangeiros	50,00
Artigos de vime e semelhantes	50,00
Armazinhos	50,00
Atos e Oros :-	
Líatador	50,00
Exportador	80,00

"B"

segue...

W. Paulo

B

Barbantes e cordas	50,00
Balas e confeitos	50,00
Bengalas	50,00
Bilhetes de loteria	50,00
Biscuits, bolachas, pães	50,00
Bonés e chapéus	50,00
Bolsas, espelhos, etc.	50,00
Barbeiros não estabelecidos	50,00
Bordados e rendas	50,00
Brinquedos e quinquilharias	50,00
Brins, caseiras, etc.	50,00

C

Calistas sem gabinete	50,00
Carrão vegetal	50,00
Caseiras, roupas feitas, brins, etc.	50,00
Caldos de carne - rendido em reículo.	50,00
Chapéus e Guarda-chuvas	50,00
Charutos	50,00
Cigarros - annua	400,00
Cinzeiros, lapis, cartões postais	50,00
Calçados	50,00
Courros curtidos e atezolados de couro	50,00
Camisetas	250,00

D

Dentes em latão	50,00
Dentes em carrinhos	50,00
Dentífricos e semelhantes	50,00

2 E

Empalhador de cadeiras	5000
Envelopes, papéis, livros, etc.	5000
Espeitos, retratos, quadros, estampas, etc.	5000
Engraxates; - maiores de 16 anos	1000
Escoras, roscas e espanadores	5000

2 F

Fazenda em geral:	
Com reculo misturado	50000
Sem reculo misturado	5000
Fumos e cigarros	5000
Figuras em gesso ou barro	5000
Fotografias	5000
Fotogenos	5000
Fotografos	5000
Ferrogens	5000
Filho e caldeireiro	5000
Ferro recto, chumbo, cobre (combrodor)	5000

2 G

Gaitas,	5000
Garrapas e barbas	5000
Gelo, gelado ou sorvete	5000
Gêneros alimentícios	5000
Grandes	5000
Gêneros alimentícios - forano.	40000
Granolas e meias	5000

2 M

M

Mortaliças e ervas medicinais 5000

J

Imagens, quadros, estampas e semelhantes 5000

R

Renta - rendedor 5000

Rouças, cristais, vidros, etc. 5000

Rinhos, - tecidos de. 5000

Reita - rendedor 5000

O

Oleados, óleos e tintas, 5000

Objetos de iluminação 5000

P

Pássaros 5000

Passoca 5000

Pé de moleques 5000

Peixes 5000

Perfumarias, 5000

Pasteis, empadas e cozinhas 5000

Pamonhas 5000

Q

Quinquicharias 5000

Queijo, creme, manteiga 5000

Quadros, estampas ou semelhantes 5000

“K”

Roupas feitas	5000
Relógios	5000
Rendas	5000
Rédios e semelhantes	5000

“J”

Sabão	5000
Sedas - tecidos de	5000
Salchichas	5000
Salames ou mortadelas	5000
Idem anual	40000
Suspensórios	5000
Sabonetes	5000

“I”

Trucinhos e bonhas	5000
Vamoness	5000
Tripas e semelhantes.	5000

“H”

Telas	5000
Tixas e cristais	5000
Times - artigos de	5000

Ambulantes que no exercício da profissão usem relou-
los molozados:

Por dia	500 00
Por quinzena	6.000 00
Por mês	7.500 00

Tabela Anexa n.º 3.

Imposto de Licença Sobre Veículos

Tração Mecânica - Condução Pessoal.

1. Automóveis de aluguel	60000
2. Automóveis Particulares	75000
3. Motocicletas	25000
4. Auto-ônibus	100000
5. Bicicletas	20000
6. Autocaminhões: 3.500 kg.	50000
6.000 kg.	75000
9.000 kg.	100000

Veículos com Placa de Experiência.

7. Por Placa	7000
--------------	------

Tração Animal - Para condução pessoal

8. Veículos de 2 rodas - arô de borracha	7000
9. Veículos de 2 rodas - arô de madeira ou metálico	7000
10. Veículos de 4 rodas - (Trilys)	10000

Tração Animal Para Carga

11. Carroças de 2 rodas, arô de borracha ou pneumáticos	7000
12. Carroças de 2 rodas, com mola, arô de borracha ou metálicos	7000
13. Carroças de 2 rodas, arô de borracha ou pneumáticos, carga de 600 kg.	7000
14. Carroção de bois, 2 rodas, arô de madeira ou metálicos	10000
15. Bicicletas	20000

Tabela Anexa nº 4.

Obras e edificações em geral, construções de Arcadades, Arcadas, Arcos e Depósito de Materiais nas ruas Públicas.

1- Construções e edificações em geral, andar térreo - por metro quadrado	2,00
2- Construções e edificações em geral, andares superiores - por metro quadrado	1,00
3- Construções e edificações de garagem, sem divisão por metro quadrado	1,50
4- Reforma de prédios, etc., por metro quadrado	1,00
5- Arcadades, por metro linear até 2 metros	4,00
6- Arcadades por metro linear até 4 metros ou por fração	8,00
7- Depósitos de materiais de construção (madeiras, pedras, tijolos, etc.) por trimestre	100,00
8- Arcadas decorativas, por metro linear, ou fração, ano	200,00
9- Arcos, por metro quadrado - por dia	20,00

Tabela Anexa nº 5.

Extração de Pedra, Barril e Areia Ano	1.000,00
--	----------

Tabela Anexa nº 6 -

Afixação, Colocação ou Distribuição de Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios, Toldos, Cartazes e Qualquer Outros Meios de Publicidade.

Internos:-

- 1- Anúncios em painel de boca de teatro ou outras casas de diversões, - por metro quadrado ou fração - ano 30 00
- 2- Anúncios de casas de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando estranhos do próprio negociante, - por metro quadrado - ano 15 00
- 3- Anúncios na parte interna dos estabelecimentos, em tampa- vista, musas, cadeiras, geladeiras ou outro móvel, cada ano - 15 00

Externos Sem Tolerância:-

- 4- Anúncios em painéis, referentes à diversões exploradas no local, colocados na parte externa dos teatros e casas de diversões - de qualquer dimensão e número. 30 00
- 5- Anúncios de películas cinematográficas, colocados na parte externa dos cinemas, qualquer dimensão e número 30 00
- 6- Placas ou tabuletas com letreiros, colocados na flatibanda, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior dos terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam vistas da via pública - por metro quadrado ou fração - ano 30 00
- 7- Anúncios pintados nas paredes ou muros, em lugar diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração - ano 5 00
- 8- Anúncios dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, na parte interna das portas ou paredes - cada 60 00
- 9- Anúncios em musas, cadeiras ou bancos na via pública, onde for permitido - cada 45 00
- 10- Anúncios de liquidação, abateimento de preços, ofertas especiais e outras semelhantes, festas populares, como de fim de ano e carnaval, no parte externa dos estabelecimentos - por mês 30 00

11. Anúncios em lugar diverso do estabelecimento.
Por mês

3000

12. Placas ou letreiros indicadores de Companhias de seguros, administração, construção, financiamentos, médicos, etc; qual quer que seja sua dimensão - cada

12000

Externos com Taliências:

13. Placas ou tabuletas, existentes, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, dependendo de autorização - Prêta, cada

15000

14. Anúncio atravessando a rua, quando permitido.

10000

Luminosos:-

15. Anúncios luminosos em geral

10000

Mestruários:-

16. Locados na parte externa dos prédios, quando permitidos - cada

5000

Nas Vias Públicas

17. Fichets - anúncios impressos por qualquer forma, lançados na via pública - por vez

3000

18. Idem, idem, distribuídos em mãos na via pública - por vez

3000

19. Anúncios pintados nos calçamentos dos logradouros públicos, quando permitidos - por número

8000

20. Retornos, anúncios e placas colocados ou pintados nas partes externas ou internas dos recintos - de qualquer espécie, referentes aos seus proprietários ou não, por ano, cada recinto -

8000

- Tabela Anexa nº 7 -

Imposto Territorial Urbano
Terreno não edificado em aberto

1. Primeira Zona - metro linear	3000
2. Segunda Zona - metro linear	2000
3. Terceira Zona - metro linear	1000

Todas as Zonas

4. Terreno não edificado, fechado com muro ou gradil sobre muro - metro linear	500
---	-----

- Tabela Anexa nº 8 -

Imposto Sobre Jogos e Diversões

1. Cinemas ou teatros, funcionamento anual	2.000,00
2. Circo - cada função	250,00
3. Parque de Diversões: por 10 dias	200,00
por 30 dias	300,00
4. Jogos esportivos - por partida	50,00
5. Bailes públicos - cada	200,00
6. Bailes carnavalescos - cada	300,00
7. Clubes legalizados - anual	2.000,00
8. Casas de jogos de pules, anual	5.000,00
9. Hipódromo com entradas pagas - anual	5.000,00
10. Boliche - 2 campos, funcionamento anual	1.000,00
11. Snooker, por mesa, anual	1.000,00

- Tabela Anexa nº 9 -

Imposto Sobre Indústrias e Profissões

Será cobrado de conformidade com as tabelas consolidadas, - constantes de leis e regulamentos, instruções, determinações administrativas estaduais, expedidas, que ficam mantidas, passando a fazer parte integrante desta Lei, e será calculada segundo a atividade do contribuinte, com base nos elementos colhidos.

- Tabela Anexa nº 10 -

Da Taxa de Atuação de Balanças, Pesos e Medidas e Aparelhos ou Instrumentos de Pesar e Medir.

1. Balança Feliçola	8000
2. Balança Comum	5000
3. Balança "Moover" 200 kg.	10000
4. Balança "Moover" 500 a 1000 kg.	25000
5. Metro - cada	5000

- Tabela Anexa nº 11 -

Emolumentos de expediente de Petições, Papeis, Attestos, Certidões, Diligências, Histórias, Exames, Concessões, Contratos, Nomeações, Licenças, Alinhamentos, Alvarás e Outros de economia do Município.

1. Requerimentos, Petições e memoriais	1000
2. Buscas de Papeis arquivados no Parador:	
De mais de 6 meses até 5 anos	1000
De mais de 5 anos até 10 anos	3000
De mais de 10 anos até 20 anos	4000

Imp. P. L. S.

Demais de 20 anns. indicando o interessado o ann e mês	60,00
Não sendo encontrado o papel de registro - se, ainda, qualquer assentamento, metade das taxas acima.	
3. Certidões narrativas independentemente da busca que se pagara em separado	200,00
4. Certidões "verbum ad verbum" além de R\$ 0,50 por linha e independente da busca	200,00
5. Desentranhamento ou restituição de papéis - além da taxa da certidão que fica em lugar e da busca que será paga a parte	50,00
6. Alvarás	200,00
7. Alvarás para continuação de funcionamento de estabelecimentos de qualquer espécie, cada exercício	100,00
8. Termo de contrato celebrados entre a Prefeitura e particulares, cada um	100,00
9. Vistorias a pedido das partes, fora do Perímetro - urbano:	
Até 6 quilômetros de distância da cidade	150,00
De mais de 6 até 20 quilômetros	300,00
De mais de 20 até 30 quilômetros	400,00
De mais de 30 até 50 quilômetros	500,00
Acima de 50, R\$ 10,00 por quilômetro	
10. Cópia de planta	80,00
11. Alinhamento por metro linear	10,00
12. Avelamento por metro	50,00
13. Transferência de impostos ou taxas	100,00
14. Atestado de interesse particular	200,00
15. Termo de renda ou arrendação	200,00
16. Qualquer outro termo não especificado	200,00

- Tabela Anexa nº 12 -

Renda do Depósito Municipal

1. Depósito de animal cavalar, mular ou bovino	50,00
2. Depósito de animal suíno, lanígero ou caprino	25,00
3. Depósito dos mesmos, cada dia que exceder	10,00
4. Depósito de veículos:	
a) de tração animal	75,00
b) de tração mecânica	90,00
5. Depósito de qualquer mercadoria, por dia até 20 quilos	10,00
6. Idem, idem de mais de 20 quilos, por quilo	1,00

- Tabela Anexa nº 13 -

Matadouro Municipal

Serão cobradas de acordo com a Lei especial que rege o assunto.

- Tabela Anexa nº 14 -

Renda do Cemitério Municipal
Das Taxas

1. Decada placa numerada de sepultura	40,00
2. De cruzes nas quadras gerais	50,00
3. De enterroimento de adulto em terreno comum	40,00
4. De enterroimento de menor em terreno comum	30,00

Das Arrendamentos de Terrenos

5. Por 10 anos	200,00
6. Por 20 anos	300,00
7. Por 30 anos	400,00
8. Sepulturas Perpetuas - cada.	1.000,00
9. Anuais para os terrenos depois de vencidos os seus prazos, por ano ou fração	50,00
10. Exumação requerida por interessado	150,00
11. Idem para outro município	300,00

12. Construção de carneiras:

a) adultos 100,00

b) menores 80,00

13. Construção de túmulos:

a) adultos 200,00

b) menores 150,00

H. K. S. 1944